



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008272/2004-83
Recurso nº. : 145.427
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : FOUAD TOUFIC EL SAFADI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.610

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE ENI DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOUAD TOUFIC EL SAFADI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

Recurso nº : 145.427
Recorrente : FOUAD TOUFIC EL SAFADI

RELATÓRIO

FOUAD TOUFIC EL SAFADI, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 420), recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/CTA nº 7.366, de 11.11.2004 (fls. 460-471), mediante o qual os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, rejeitaram as preliminares argüidas e julgaram procedente o lançamento do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração (fls. 377-385), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000 a 2002, no valor de R\$344.229,34, correspondente a imposto, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/2004.

O lançamento decorre de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos em conta corrente junto ao Banco do Brasil S. A., agência em Foz do Iguaçu - PR, com fundamentação no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do julgamento recorrido

O Acórdão destaca que os extratos bancários foram entregues à Fiscalização pelo próprio contribuinte (fl. 11) e não por meio de requisição junto à instituição bancária como autoriza a Lei Complementar nº 105, de 2001. Contudo, o relator respondeu aos questionamentos acerca da aplicação desta lei com vistas à obtenção de informações bancárias pelo próprio fisco, inclusive relativas a períodos anteriores à publicação da Lei nº 10.174, de 2001.

Nesse sentido, o acesso às informações bancárias sem autorização judicial pelos órgãos de fiscalização não se constitui quebra de sigilo bancário conforme definição da Lei Complementar nº 105, de 2001, com a regulamentação do Decreto nº 3.724, de 2001, sigilo que permanece em face do dever de ofício dos servidores fiscais. Esclarecido que a aplicação retroativa, à publicação, dos efeitos da Lei nº 10.174, de 2001, tem amparo nº art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

Em matéria de mérito, o Julgador discorre que o lançamento obedece às determinações presuntivas da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que o contribuinte por não comprovar a origem dos depósitos bancários, estes foram considerados rendimentos omitidos.

Com relação à busca da verdade real, não foram aceitas as provas indicadas por meio de notas fiscais de empresa com sede em *Ciudad Del Este*, Paraguai, Titan Enterprises que vieram acompanhadas de planilhas de conversão da moeda daquele país a reais. Tampouco, foram aceitos os comprovantes de depósitos.

Dito, também, que aos poucos cheques de emissão do interessados que foram trazidos autos por cópia não existe vinculação dos beneficiários com a empresa Titan e "alguns deles foram depositados em conta de não-residentes (CC5), como, por exemplo, o cheque nº 850005, de 03.04.2000, no valor de R\$9.800,00 (fi. 334), depositado na conta nº 21000914059, no mesmo dia 03.04.2000 (fl. 007)".

Conclui o relator, em seu voto, que "o interessado não produziu prova efetiva, acerca da origem dos recursos utilizados nos depósitos objeto da autuação, limitando-se à alegação - não comprovada - de que tais recursos pertencem à empresa paraguaia, Titan Interprise".

Discorre também sobre a constatação da existência de domicílio do contribuinte no Brasil, posto que não se retirou em definitivo, tem endereço residencial conhecido em Foz do Iguaçu e sua condição junto ao Banco do Brasil era de residente no País.

Com relação à multa de ofício e aos juros à taxa Selic, o relator destaca a legislação de regência para justificar que o lançamento está conforme.

Pelos motivos relatados, o Acórdão recorrido manteve o lançamento.

Do Recurso voluntário

Os argumento recorridos, salvo naquilo em que ataca o Acórdão DRJ, repete os fundamentos da impugnação. O Recurso Voluntário está estruturado nos seguintes itens: a) Da nulidade da citação referente à decisão de primeira instância; b) Da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

análise efetuada pelo julgador de Primeiro Grau; c) Da nulidade da prova juntada aos autos do processo administrativo; d) Da inexistência de subsunção dos fatos narrados, às hipóteses de incidência das exações apontadas na autuação em tela; e) Dos princípios constitucionais afrontados; e) Da inexistência da base de cálculo apresentada pela autoridade fiscal; f) Da impossibilidade de aplicação da multa no percentual de 75% no caso em tela; g) Da impossibilidade de aplicação da taxa Selic; h) das garantias (arrolamento); e i) Do pedido.

Vejamos,

a) Da nulidade da citação referente à decisão de primeira instância.

A notificação seria nula porque não fora enviada ao endereço do procurador conforme solicitado na impugnação causando prejuízo à defesa que, por estar viajando, não foi possível providenciar as provas que instruiriam o recurso.

b) Da análise efetuada pelo julgador de Primeiro Grau.

O julgador de primeiro grau considerou válida a autuação fundamentando que os documentos apresentados não iludem a presunção imposta pela lei. Não teria considerado a dupla tributação demonstrada em face da tributação entre contas do próprio contribuinte, "consideradas como depósito, mesmo sendo apresentada cópia do cheque, sendo o cheque do contribuinte e depositado na própria conta do contribuinte". Este motivo já seria suficiente para retificar a autuação.

Os documentos apresentados na impugnação comprovariam que no "período citado possuía domicílio no Paraguai, e que as declarações firmadas no Brasil, são documentos 'prontos' e/ou 'padrões' e não podem comprovar o domicílio do contribuinte, uma vez que todos os procedimentos eram efetuados por seu cônjuge".

O auto de infração não corresponde à verdade dos fatos porque os depósitos nas contas fiscalizadas seriam da empresa Titan Enterprise, como dito na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

c) Da nulidade da prova juntada aos autos do processo administrativo.

Destacado que a autuação foi realizada frente a movimentação financeira, assevera que as disposições do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, não podem ser aplicadas retroativamente por força dos artigos 144 e 146 do Código Tributário Nacional, e artigos 150, inciso 111, alínea 'a', e 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Ressalta o sigilo bancário como garantia constitucional do art. 5º, inciso X.

d) Da inexistência de subsunção dos fatos narrados, às hipóteses de incidência das exações apontadas na autuação em tela.

Neste ponto o recorrente reitera não existir relação dos valores apontados com o seu patrimônio. Assegura estar devidamente comprovado que tais importâncias são da empresa Titan Enterprises, com sede em Ciudad Dei Este, Paraguai.

Transcrita a teoria doutrinária acerca da hipótese de incidência do imposto de renda, o recorrente avança à definição de fato gerador do imposto inculpada nº art. 43 do Código Tributário Nacional, concluindo que a autuação não cumpre a disposição do inciso I, a renda como produto do capital, "que resulta do acréscimo de capital em decorrência do trabalho".

A autuação teria levado em conta todas as movimentações financeiras como se fosse base de cálculo de CPMF. Sobre esta aplicou alíquota de Imposto de Renda.

Depois de copiar ementas dos Acórdãos nº 106-08.339, de 14.10.96, e nº 104-12.517, pergunta: Onde está o demonstrativo da renda consumida? Onde estão os sinais exteriores de riqueza? Responde que inexistem e que o agente fiscal presumiu que todo depósito consubstanciou-se em acréscimo patrimonial e base de cálculo para incidência do imposto de renda. E afirma: nada mais contém a presente autuação que a soma de todos os depósitos em conta e a aplicação de 27,5% e multa de 75%.

Anota que "resta claro que o auto de infração tomou por base a presunção, ...", trazendo à colação o conceito do civilista Orlando Gomes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

e) Dos princípios constitucionais afrontados.

Os princípios afrontados seriam da Segurança Jurídica, da estrita tipicidade em matéria tributária e da capacidade contributiva.

f) Da inexistência da base de cálculo apresentada pela autoridade fiscal.

Neste ponto o recorrente reafirma que o agente fiscal aplicou a alíquota progressiva do IRPF sobre o montante depositado, computando-se como proventos, não deduzindo as saídas. O procedimento estaria inadequado como já decidiu o Conselho de Contribuintes nºs Acórdãos nº 104-18097, 106-10071, 10418.440, 106-10273 e 106-10.410, todos transcritos por ementa. Afirma-se, ainda, a obediência do processo administrativo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

g) Da impossibilidade de aplicação da multa nº percentual de 75% nº caso em tela.

Sobre a multa de ofício, no percentual supra, o recorrente a considera confiscatória, muito embora deixa claro conhecer a legislação de regência ao transcrevê-la.

h) Da impossibilidade de aplicação da taxa Selic;

Sobre a exigência dos juros moratórios com base na Selic, o recorrente alega ser outra inconstitucionalidade. Considera que o Código Tributário Nacional limita os juros a 1 % ao mês.

i) Do pedido.

O recorrente espera e requer o cancelamento do débito fiscal; não atendido, requer a multa aplicada seja limitada ao percentual máximo de 20% e os juros em 1 % ao mês.

j) Das garantias (arrolamento).

Sobre o arrolamento, a autoridade preparadora, considerando que o recorrente não dispunha de bens e direitos para promover o arrolamento ou o depósito no percentual de 30%, decidiu dar seguimento ao Recurso do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

k) Da conversão do julgamento em diligência

Posto em discussão o relatório supra, os Conselheiros desta Sexta Câmara, diante dos elementos fáticos apresentados pelo contribuinte, isto é, a reiterada afirmação de que os depósitos feitos no Banco do Brasil atendem a interesse da empresa TITAN ENTERPRISES IMPORT – EXPORT com sede no Paraguay, e tendo em conta o princípio da verdade real que move o processo fiscal, decidiram converter o julgamento em diligência no sentido de:

I) intimar o Banco do Brasil para:

a) esclarecer sobre o recebimento de depósitos nesta conta procedentes de *Ciudad Del Este* de interesse da empresa supra;

b) informar sobre a existência de correspondência da empresa Titan ou qualquer documento que a vincule à conta corrente nº 9.140-5;

c) informar sobre a possibilidade legal de empresa ou pessoa física com endereço em *Ciudad Del Este* abrir conta-corrente no Banco do Brasil de Foz do Iguaçu;

d) esclarecer a existência de outra pessoa pessoa autorizada a movimentar a conta-corrente, juntando documentação correspondente (vide cheques de fls. 340 em diante).

II) intimar o contribuinte para:

a) apresentar documentação (consularizada) sobre a sua vinculação com a empresa Titan;

b) do mesmo modo, da empresa Titan acerca das alegações do contribuinte (confirmar ou negar);

c) esclarecer a que se referem os pagamentos feitos à GLORIA CENTER IMP & EXP objeto dos cheques copiados às folhas 202 em diante, bem como quanto à participação do contribuinte no quadro societário e/ou participação da dita empresa;

d) do mesmo modo, quanto aos cheques de fls. 343 em diante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

III) elaborar, o **Auditor Fiscal atuante**, relatório circunstanciado de modo a que os itens supra fiquem esclarecidos, bem assim, quanto às providências adotadas com vistas a infirmar a alegação de que os recursos pertenciam a terceiros (fl. 374, centro).

Realizada a diligência conforme as questões acima, o Auditor Fiscal elaborou o Relatório de fls. 554-558, cujo resumo é o seguinte:

O Banco do Brasil (1) informou da impossibilidade de esclarecer se os recursos depositados na conta sob referência são de procedência de Ciudad del Este e se foram depositados no interesse da empresa Titan, pois tais informações não foram prestadas pelo correntista; (2) não existe nenhuma correspondência da empresa Titan ou qualquer outro documento que vincule essa empresa à conta; (4) não existe outra pessoa autorizada a movimentar a conta corrente.

Quanto ao recorrente, Sr. Fouad Toufic El Safadi, embora tenha apresentado cópias de Contrato de Trabalho e Declaração da empresa Titan responsabilizando-se pela movimentação dos valores na conta corrente, tais documentos não atendem aos requisitos posto não vertidos ao vernáculo nem foram consularizados como foi o sentido da diligência.

A este ponto, informa-se que o contribuinte requereu 60 dias de prazo para apresentar a documentação nos termos exigidos, contudo depois de 110 dias a exigência não foi cumprida.

Anotado no relatório fiscal, ainda, que em pesquisa junto ao portal do Ministério da Fazenda do Paraguai não houve localização de dados da empresa Titan Interprises pelo que a existência da mesma torna-se questionada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ/CTA nº 7.366, de 11.11.204, em 25, seguinte (fl. 474), contra o qual interpõe Recurso Voluntário em 22.12.2004 (fl. 476), do qual conheço por atendidas as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratificando-se o entendimento do órgão preparador, às fls. 519-520, quanto ao arrolamento de bens.

O julgamento *a quo* reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem incomprovada. É a matéria que retorna a exame desta Câmara, à qual o recorrente acrescenta mais dois temas: a nulidade da citação da decisão de primeira instância e a análise efetuada pelo julgador que seria deficitária.

De destacar, inicialmente, que a constituição do crédito tributário está fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido nº mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às nºmas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

I - nº caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto nº inciso anterior, os de valor individual igualou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados nº mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

A multa de ofício, no percentual de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Os juros moratórias com a aplicação da taxa Selic, conforme a regra do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, seguinte, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nºs prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 30 do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento nº mês de pagamento.

Passo ao exame das alegações do recorrente conforme os seguintes tópicos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

a) Da nulidade da citação referente à decisão de primeira instância.

A respeito deste assunto, o recorrente alega nulidade da notificação porque não fora feita ao endereço do procurador conforme solicitado na impugnação. A intimação é feita no domicílio do contribuinte conforme determinado no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Em face da determinação supra não tem sido possível acolher solicitação de contribuintes no sentido de que a intimação seja feita em endereço distinto do domicílio fiscal eleito.

Assim sendo, a intimação para ciência do Acórdão de primeira instância encontra-se adequado não estando sujeito a qualquer tipo de nulidade. Acresça-se que no recurso apresentado não se vislumbra a existência de elementos que pudessem ter dificultado a elaboração do Recurso voluntário, até porque entrega de documentos probantes, justificados os motivos, podem ser apresentados após a apresentação da peça impugnatória, como bem orienta os §§ 4º a 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Isto não foi providenciado pelo recorrente.

b) Da análise efetuada pelo julgador de Primeiro Grau.

O julgador de primeiro grau não teria considerado a dupla tributação em face da tributação entre contas do próprio contribuinte, "consideradas como depósito, mesmo sendo apresentada cópia do cheque, sendo o cheque do contribuinte e depositado na própria conta do contribuinte". Esta alegação tivesse o recorrente indicado os cheques e a movimentação entre contas poderia ser analisada nesta fase.

Contudo, não tem razão o recorrente. O procedimento fiscal foi desenvolvido em face da movimentação de única conta corrente, a de nº 9.140-5 do Banco do Brasil de Foz do Iguaçu - PR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

No Termo de Solicitação de Esclarecimento nº 278 (fl. 092), elaborado a partir dos extratos fornecidos pelo contribuinte, foi solicitada a comprovação da origem sobre os valores movimentados nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, nesta conta. No Demonstrativo da Base de Cálculo do IRPF, fl. 372, foram feitas as exclusões de valores relativos a cheques devolvidos e estorno de créditos.

Assim, não se vislumbra a possibilidade aventada de tributação em duplicidade sobre valores movimentados na conta corrente.

Ainda neste ponto do Recurso Voluntário, o recorrente alega impossibilidade do lançamento porque no "período citado possuía domicílio no Paraguai, e que as declarações firmadas no Brasil, são documentos 'prontos' e/ou 'padrões' e não podem comprovar o domicílio do contribuinte, uma vez que todos os procedimentos eram efetuados por seu cônjuge".

Os elementos probantes contrariam as razões do recorrente. Sabidamente, pessoas residem em Foz do Iguaçu e desenvolvem suas atividades laborais na cidade fronteiriça de *Ciudad Del Este*. No caso, o contribuinte informa o domicílio no Brasil, demonstra possuir imóveis no País, movimenta conta bancária e apresenta declaração de imposto de renda como residente. Por outro lado, não realizou os procedimentos fiscais pertinentes à saída definitiva do País.

Por último, à alegação de que o auto de infração não corresponderia à verdade dos fatos porque os depósitos pertenceriam à empresa paraguaia Titan Enterprises da qual seria empregado o ora recorrente.

É verdade que a legislação relativa a omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem incomprovada prevê a possibilidade de a tributação recair sobre terceira pessoa, não indicada como titular da conta.

No caso presente, o recorrente não aventa a possibilidade de ser a conta da titularidade de fato da empresa. Diz que deposita cheques de brasileiros pelo que repassa os valores à mencionada empresa. O repasse não é demonstrado nem comprovado. A comprovação pretendida foi feita com a juntada de um volume significativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

de notas fiscais, que, evidentemente, não guardam vinculação com os depósitos. Nem prova de vinculação do recorrente com a empresa foi feita.

Verifica-se, de outra parte, que a diligência determinada por esta Câmara, a despeito do empenho demonstrado, o recorrente não ofereceu elementos cuja robustez pudesse comprovar a titularidade dos depósitos à empresa Titan. Tampouco o Banco do Brasil teve conhecimento de qualquer elemento que vinculasse a conta a outra pessoa que não o Sr. Fouad Toufic el Safadi.

Também, pelos fatos acima demonstrados não merece provimento o Recurso Voluntário.

c) Da nulidade da prova juntada aos autos do processo administrativo.

A autuação foi realizada em face dos valores movimentados no Banco do Brasil, cujos extratos foram trazidos aos autos pelo contribuinte. Não houve providências fiscais para a coleta das informações por meio das atribuições reconhecidas ao Fisco pela Lei Complementar nº 105, de 2001.

Em tempos passados a Fiscalização da Receita Federal obtinha autorização judicial para acesso às informações e, assim, realizava a auditoria pelo tempo não atingido pela decadência, constituindo o crédito tributário relativo a períodos anteriores ao ano-calendário de 2001.

Na presente autuação, posto que foi o contribuinte que forneceu os elementos, fica prejudicado o exame das reclamações relativas a aplicação retroativa dos efeitos da Lei Complementar nº 105, de 2001. Além do mais as informações prestadas no julgamento realizado na Primeira Instância representa o entendimento jurisprudencial deste Conselho de Contribuinte.

d) Da inexistência de subsunção dos fatos narrados, às hipóteses de incidência das exações apontadas na autuação em tela.

A abordagem feita sob este tópico é no sentido de inexistir relação entre os valores depositados e o seu patrimônio. Estaria devidamente comprovado que tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

importâncias pertenceriam à empresa Titan Enterprises, com sede em Ciudad Dei Este, Paraguai.

Conforme indicado antes, não foi feita a prova de titularidade dos depósitos a pessoa distinta.

Sobre a hipótese de incidência do imposto de renda, que o recorrente busca apoio na definição insculpida nº art. 43 do Código Tributário Nacional, este não é o caminho adequado. Como já bem esclarecido nº julgamento recorrido, a autuação respeita à omissão de rendimentos por presunção legal.

O procedimento inaugurado mediante disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com vigência desde 1997, não leva em consideração, ou melhor, o fisco não necessita provar da renda consumida ou sinais exteriores de riqueza, como ao tempo da Lei nº 8.021, de 1990, que embasou os lançamentos objeto dos Acórdãos nº 104-19.697, 104-18097, 106-10.071, 104-18.440, 10610.273, 106-08.339, e 104-12.517, entre outros.

No caso deste tipo de procedimento fiscal, efetivamente o que o agente do fisco realiza, com amparo na lei, é a presunção de omissão de rendimentos, independentemente de resultar comprovado acréscimo patrimonial. Efetivamente "resta claro que o auto de infração tomou por base a presunção, ...U, como o contribuinte faz constar de sua peça recursal.

e) Dos princípios constitucionais afrontados.

Sobre a possibilidade de afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da estrita tipicidade em matéria tributária e da capacidade contributiva, não se pode concordar com o recorrente. A capacidade jurídica tem relação com a norma instituidora da exação pelo que está no campo legislativo a sua apreciação, sendo defeso ao julgador administrativo imiscuir nesta apreciação.

A estrita tipicidade não resta ofendida. A autuação, como consta do Auto de Infração, esta devidamente fundamentada em dispositivo de lei tributária, não tendo a fiscalização se afastado do procedimento definido legalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

f) Da inexistência da base de cálculo apresentada pela autoridade fiscal.

Os argumentos desenvolvidos neste ponto guardam estreita relação com os afirmados acima, especialmente nos itens 'b' e 'd', supra. A alíquota progressiva foi aplicada sobre a base de cálculo apurada - depósitos excluídos os cheques devolvidos e os estornos. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também alegados, não podem ser aplicados para dispensar o crédito tributário posto em conflito com a norma legal.

A apuração do crédito tributário relativo ao imposto de renda nos termos prescritos pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, feita com base nas informações recebidas do contribuinte ou por meio do controle da CPMF, encontra-se devidamente albergado no ordenamento jurídico.

Ainda, com relação à referida ampliação dos poderes do fisco, é de se entender que o sigilo bancário não pode suplantiar o interesse público, como, por várias vezes, já se pronunciaram os ministros do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, o RE 219780 / PE - Relator Min. Carlos Velloso, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, XI - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.

Ficam, desse modo, superadas as alegações prejudiciais ao lançamento por utilização de informações bancárias. As posições jurisprudenciais trazidos à colação são inadequadas pelos motivos expostos, como também por já superadas na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

As demais considerações sobre nulidade do lançamento não procedem concordando-se com as informações prestadas no julgamento de Primeira Instância que as incorporo a este voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.008272/2004-83
Acórdão nº : 106-15.610

g) Da impossibilidade de aplicação da multa no percentual de 75% no caso em tela, e (h) Da impossibilidade de aplicação da taxa Selic.

Tanto a multa de ofício no percentual de 75%, como quanto os juros moratórios com base na Selic, não há que se falar em inconstitucionalidade, posto que a Lei nº 9.430, de 1996, assim não foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, competente para este fim. As informações e os esclarecimentos feitos na fase anterior estão adequados. Reitero-os.

Voto, portanto, por NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA